

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 3.462-C, DE 2000

*“EMENDA DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI Nº 3.462-B, DE 2000, que ‘anistia os trabalhadores da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT, punidos em razão da participação em movimento grevista”.*

**Relator:** Deputado LINDBERG FARIAS

### I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei aprovado nesta Casa, que *“anistia os trabalhadores da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT, punidos em razão da participação em movimento grevista”*. Submetido à revisão do Senado Federal, foi aprovado com a adoção de uma emenda na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania daquela Casa, que acrescentou §1º ao art. 1º do projeto, nos seguintes termos:

*“Art. 1º .....*

*§ 1º O disposto neste artigo somente gerará efeitos financeiros a partir da publicação desta Lei.”*

A Relatora do projeto naquela Comissão do Senado Federal, eminente Senadora Serys Slhessarenko, assim justificou a adoção da referida emenda em seu parecer:

*“Todavia, necessário se faz fixar o termo inicial do comprometimento financeiro decorrente das obrigações instituídas pelo presente projeto de lei, alinhando seus efeitos ao estabelecido no art. 167 da Constituição Federal, mais especificamente os seus incisos II e VIII. Por esta razão, em face das restrições orçamentárias de índole*

*constitucional, é imperativo a apresentação de emenda saneadora do vício apontado, possibilitando a efetividade da anistia vindicada, tal como já ocorreu quando da concessão de anistia aos servidores públicos civis e empregados da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, bem como aos empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista sob controle da União que, no período compreendido entre 16 de março de 1990 e 30 de setembro de 1992, nos termos do disposto na Lei nº 8.878, de 11 de maio de 1994.”*

A Emenda do Senado Federal ao PL nº 3.462, de 2000, foi inicialmente analisada na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público desta Casa, que a aprovou quanto ao mérito.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito do Projeto de Lei nº 3.462, de 2000, a teor do art. 32, inc. III, alíneas “a” e “o”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A Emenda do Senado Federal ao projeto em apreço obedece aos requisitos constitucionais formais e não afronta dispositivos de natureza material da Carta Magna. Vale ressaltar, inclusive, que o contido na aludida emenda encontra respaldo no disposto no art. 167, incisos II e VIII, da Constituição Federal, na medida em que impede a geração de um enorme passivo na ECT, ao mesmo tempo em que faz justiça aos trabalhadores indevidamente punidos em decorrência do exercício do direito constitucional de greve.

No que tange à juridicidade, a Emenda aprovada no Senado Federal está em inteira conformidade com o ordenamento jurídico vigente. Também não se verifica nenhum óbice quanto à técnica legislativa empregada na referida Emenda.

No que diz respeito ao mérito, somos favoráveis à aprovação da Emenda do Senado Federal, por entendermos que tal emenda trará maior efetividade ao projeto sob análise, podendo os trabalhadores da ECT serem imediatamente beneficiados com os seus efeitos.

Em face do exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação da Emenda do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 3.462, de 2000.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2004.

Deputado LINDBERG FARIAS  
Relator